



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

Impetrante: **Dr. Pedro Henrique Souza Ramos e Dr. Roberto de Souza Peixoto Duarte** (Advogados)

Paciente: **JOSIAS SILVA NASCIMENTO JÚNIOR**

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única de Porciúncula

Processo originário: 0800530-91.2024.8.19.0044

Capitulação: artigo. 157do Código Penal

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. SIGILO E DIREITO DE DEFESA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor do Paciente, com pedido liminar, visando à revogação da prisão temporária, ao argumento de ausência de requisitos legais para sua decretação e existência de fundamentos genéricos na decisão que determinou a custódia. Alegou-se, ainda, a violação ao contraditório e à ampla defesa, notadamente em razão da negativa de acesso da defesa técnica aos autos do inquérito policial. Requereu-se, também, o cadastramento de advogados no sistema eletrônico e o imediato acesso aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais e constitucionais para a decretação da prisão temporária do paciente; (ii) definir se houve violação ao direito de defesa em razão da negativa de acesso da defesa técnica aos autos do inquérito policial, à luz da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária encontra respaldo em decisão fundamentada que aponta a imprescindibilidade da medida para a investigação de crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, c/c § 2º-A, I, do Código Penal, com indícios suficientes de autoria e gravidade concreta da conduta investigada.

4. A autoridade judiciária demonstrou a contemporaneidade dos motivos justificadores da custódia, conforme interpretação conferida pelo STF nas ADIs nº 3.360 e 4.109, observando-se os requisitos dos arts. 312, § 2º, e 282, II e § 6º, do Código de Processo Penal.

5. A existência de elementos concretos e atuais que indicam o *periculum libertatis* legitima a medida cautelar extrema, sendo inadequadas, na espécie, medidas menos gravosas, nos termos do art. 319 do CPP.

6. A negativa de acesso integral da defesa aos autos do inquérito, por período superior a um ano, ofende os direitos ao



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

contraditório e à ampla defesa, contrariando a Súmula Vinculante nº 14 do STF, segundo a qual o defensor tem direito ao acesso aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao exercício da defesa.

7. A jurisprudência pátria admite o sigilo apenas em relação às diligências em curso, as quais devem tramitar em apartado, sem obstar o acesso da defesa aos demais elementos já formalizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Concessão parcial da Ordem, nos termos do Acórdão.

Tese de julgamento:

1. A decretação da prisão temporária exige fundamentação concreta, contemporaneidade dos motivos e demonstração de sua imprescindibilidade para as investigações, nos termos da Lei nº 7.960/89 e da jurisprudência do STF.
2. O sigilo do inquérito não pode obstar o acesso da defesa técnica aos elementos de prova já documentados nos autos, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF, devendo as diligências em andamento tramitar em apartado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV, LV e LXIII; CPP, arts. 126, 132, 240, 245, 282, 312, 319; Lei nº 7.960/1989, arts. 1º e 3º; Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADIs nº 3.360 e 4.109, Plenário, j. 11.02.2022; STF, Súmula Vinculante nº 14; STJ, AgRg no HC nº 908.204/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.05.2024, DJe 20.05.2024.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* em que figuram as partes acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**, para que a Defesa Técnica do paciente seja habilitada aos autos da investigação, pela Autoridade coatora, para que passe a ter acesso aos autos do inquérito policial. Fica determinado que as diligências em curso devem seguir em apartado, e, após concluídas, inseridas nos autos do inquérito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **JOSIAS SILVA NASCIMENTO JÚNIOR**, em que se requer a revogação do relaxamento da prisão temporária, ao argumento de que inexistem requisitos para a decretação da custódia, bem como que a decisão que a decretou apresenta fundamentos genéricos e que no caso podem ser aplicadas cautelares diversas da prisão.

A impetração destaca a ausência de acesso da defesa técnica aos autos do procedimento investigatório, bem como que a manutenção de prisão temporária é ausente de fundamentação concreta.

Sinaliza que os atos processuais ocorrem sem ciência dos advogados e que, há mais de um ano, não obtêm acesso aos autos, sobre as decisões ou informações mínimas acerca do andamento do feito, o que viola o contraditório, a ampla defesa e a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteiam, liminarmente, o cadastramento dos advogados no sistema eletrônico, o acesso integral aos autos, a revogação da prisão temporária e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

A providência liminar vindicada foi indeferida, bem como as informações foram prestadas pela autoridade coatora (id. 22), determinando-se sua remessa à Douta Procuradoria de Justiça (e-doc. 35).

A ilustrada Procuradoria de Justiça se manifestou nos autos pela concessão parcial da ordem para que a Defesa Técnica do paciente seja habilitada aos autos da investigação, pela Autoridade coatora, para que passe a ter acesso aos autos do inquérito policial. Quanto ao mais, as diligências em curso devem passar a ser feitas em apartado, e, apenas após concluídas, insertas nos autos do inquérito. (e-docs. 37).

É o Relatório.

V O T O

A decisão que decretou a segregação temporária do paciente está lastreada em sua imprescindibilidade para as investigações policiais e foi exarada nos seguintes termos:

Diante das razões expostas, uma vez presentes os requisitos autorizadores elencados no art. 1º da Lei 7.960/89, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA do investigado JOSIAS SILVA NASCIMENTO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

JÚNIOR, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/90. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão temporária, devendo a autoridade policial observar as disposições dos §§ 4º a 7º do art. 2º e do art. 3º da Lei 7.960/89. O prazo de validade do mandado de prisão deverá ser de 20 (vinte) anos, a contar da presente data.

Ao prestar as informações, a autoridade coatora consignou que, diante do teor da manifestação do Ministério Público, manteve o sigilo do procedimento resguardado o acesso integral da Defesa para o momento em que as diligências forem concluídas.

Eis o teor das informações prestadas (id. 22):

(...) "1. Junte-se o Ofício nº 1/2025 GAB, no qual prestei as informações no HC nº 0101523-79.2025.8.19.0000, bem como o respectivo comprovante de envio por malote digital. 2. Diante do teor da manifestação do Ministério Público no id 244687514, mantenho o sigilo do procedimento resguardando o acesso integral da Defesa para o momento em que as diligências forem concluídas. Todavia, considerando as peculiaridades do sistema PJe, a necessidade de resguardar a ampla defesa nos termos estabelecidos pela Súmula Vinculante nº 14 do STF, e, ainda, viabilizar o acompanhamento das diligências pelo i. Delegado de Polícia, determino ao cartório a expedição de ofício



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

ao setor de informática deste Tribunal para que seja esclarecido se há a possibilidade de o próprio Ministério Público e a Delegacia de Polícia anotarem o sigilo das próprias manifestações quando se manifestarem nos autos. Caso possível, tal providência permitirá a habilitação do i. patrono e preservará o sigilo necessário ao andamento das investigações. Na oportunidade, consulte-se o setor de informática sobre a necessidade de cadastramento do CPF dos agentes policiais para viabilizar a consulta ao procedimento e/ou eventual intimação determinada nos autos. Juntada a resposta, voltem conclusos.” (...)

Pois bem, o decreto proferido pela autoridade judiciária, quando devidamente fundamentado, como na hipótese em testilha – com base em fatos, detalhando o acervo informativo amealhado, e indicando as suas razões legais -, não implica qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do paciente.

Conforme se verifica nos autos do processo originário nº 0800530-91.2024.8.19.0044, instaurou-se investigação policial deflagrada a partir dos fatos constantes do inquérito nº 139-00244/2024 para apurar a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V c/c §2º-A, I do Código Penal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

As investigações policiais foram capazes de reunir elementos de prova da autoria delitiva, sobretudo com a indicação da fundada suspeita da participação do ora paciente na empreitada delituosa, o que resultou na representação pela prisão temporária.

Como cediço, a prisão temporária reclama a verificação da presença dos indícios suficientes da autoria quantos aos crimes previstos no rol taxativo do inciso III da Lei nº 7.960/89, e a existência do *periculum in mora*, pela demonstração da imprescindibilidade da prisão para a efetivação do inquérito policial.

Ainda, no julgamento conjunto das ADins nº 3.360 e 4.109 do STF, concluído em 11/02/2022, o plenário do STF deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989, fixando as premissas de contemporaneidade dos fatos justificando a segregação e de necessidade de observâncias às regras previstas nos artigos 312, § 2º, e 282, II, e 282, §6º, todos do CPP, afastando o cabimento da prisão para averiguações ou pela ausência de residência fixa do indivíduo. Por fim, o julgado ressaltou que os requisitos devem estar presentes de modo cumulativo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

Nesse passo, constata-se que a fundamentação expendida no decreto de custódia demonstrou ser indispensável a constrição cautelar para as investigações policiais. Na hipótese, o juízo de piso, atento à interpretação conforme do E. STF, acima mencionada, entendeu "presentes estão o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, imprescindíveis ao respaldo da medida pleiteada, que está perfeitamente adequada às exigências previstas na lei que rege a espécie".

A decisão atacada emanada pela autoridade coatora, ao contrário do alegado pela defesa, não se fundamenta em elementos genéricos, eis que foi ressaltado que:

"(...) Diante das razões expostas, uma vez presentes os requisitos autorizadores elencados no art. 1º da Lei 7.960/89, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA do investigado JOSIAS SILVA NASCIMENTO JÚNIOR, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/90.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão temporária, devendo a autoridade policial observar as disposições dos §§ 4º a 7º do art. 2º e do art. 3º da Lei 7.960/89.

O prazo de validade do mandado de prisão deverá ser de 20 (vinte) anos, a contar da presente data.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

A Autoridade Policial também representou pela concessão de mandado de busca e apreensão na residência do indiciado Josias, objetivando apurar a existência de novos elementos de convicção, como armas de fogo, capuzes, roupas e outros objetos relacionados ao crime em apuração, assim como dinheiro produto do crime.

Tratando-se de requerimento da Autoridade Policial, que tem por mister a garantia da segurança pública, deve se dar ao mesmo a devida fé para que se entenda que há fundadas razões que orientem o deferimento da medida, que, a despeito de se mostrar invasiva quanto à intimidade e inviolabilidade do domicílio, também demonstra que a regra constitucional contida no artigo 5º, XI, não é absoluta, cedendo diante da necessidade de se resguardar a sociedade contra atos ilícitos perpetrados.

Portanto, com as cautelas do artigo 245 e seus parágrafos do CPP, DEFIRO a expedição do mandado de BUSCA E APREENSÃO requerida pela Autoridade Policial, a ser cumprido em ambos os pavimentos da residência do indiciado Josias Silva Nascimento Júnior, situada na extensão da Rua Maia, entre as Travessas Maia e São Jorge, Bairro Mucuri, Cariacica-ES, cuja fachada aparece na fotografia de fl. 19 do index 115091978 e na fotografia em anexo obtida no Google Earth, no local com coordenadas apontadas na fotografia de fl. 18 do index 115091978, devendo tais fotografias instruírem o mandado para correta identificação do local alvo da diligência, com a finalidade de que sejam apreendidas coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, armas de fogo e munições, e demais elementos de convicção indicativos da prática de infração penal, bem como sejam descobertos objetos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

necessários à prova de infração ou à defesa do réu, na forma do artigo 240, § 1º, alíneas "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, nos exatos moldes do item "b" da manifestação ministerial de index 115531049.

Consta ainda pedido de SEQUESTRO DE BENS do indiciado Josias, até a importância de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

A Constituição da República tutela a inviolabilidade do indivíduo, colocando-o ao abrigo das ações que, de forma injustificada, atentam contra a intimidade e a vida privada. É certo, contudo, que a proteção não é ilimitada e, em situações excepcionais mensuradas pela autoridade judiciária, esta poderá autorizar a realização de providências que afastem, à medida do necessário, a eficácia dessas garantias em prol de bens jurídicos igualmente valiosos.

Em sendo assim, dois conjuntos de fatores terão de se verificar: em primeiro lugar, é necessário que concorram o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", ou seja, que haja risco de dispersão da prova se rapidamente não for tomada uma atitude de aquisição e preservação dessa mesma prova, caso haja indícios de autoria da prática de uma infração penal.

Prosseguindo, estabelece o art. 132 do CPP que proceder-se-á ao sequestro de bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126 do mesmo diploma legal, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII, qual seja, a busca e apreensão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

Por sua vez, o art. 126 do CPP preceitua que, para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

No caso em tela, o pleito vem escorado em investigação policial onde se apura, em tese, a prática de suposto crime de roubo qualificado, envolvendo vultosa quantia. Como bem salientado pelo Parquet, "também se mostra cabível o sequestro de bens do indiciado Josias, por meio do bloqueio do saldo de contas bancárias e aplicações financeiras existentes em seu nome, a fim de que se assegure a arrecadação dos proventos da infração penal, impedindo que o indiciado mantenha consigo o lucro advindo da atividade criminoso ou que se desfaça de tais bens no curso da ação penal, de modo que se garanta a futura reparação do dano experimentado pela vítima em decorrência da prática do delito".

Diante de tais considerações, acompanho o bem lançado parecer ministerial e DEFIRO A MEDIDA ASSECURATÓRIA formulada pela Autoridade Policial para, com fulcro no art. 132 do Código de Processo Penal, DETERMINAR O SEQUESTRO da referida quantia que eventualmente se encontre depositada em qualquer conta bancária da titularidade de JOSIAS SILVA NASCIMENTO JÚNIOR, CPF 122.793.307-09, a fim de atribuir efetividade à medida assecuratória, ressalvando que a medida cautelar ora deferida somente será exaurida após o cumprimento do mandado de prisão temporária, conforme solicitado pela Autoridade Policial no index 115112450.

EXPEÇAM-SE OS RESPECTIVOS MANDADOS. A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

PORCIÚNCULA, podendo solicitar apoio da Autoridade Policial de Cariacica-ES, em razão da urgência que o caso requer.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. "."

Da análise dos autos originários, verifica-se que a investigação policial fornece dados relevantes e, por isto, indica a necessidade da decretação da prisão temporária do ora paciente, razão pela qual se revela temerária a liberdade do investigado para a conclusão das investigações.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, em que pese parte da doutrina referir-se à contemporaneidade considerando que esta deva ter como marco temporal a data do crime, todavia, e na esteira da jurisprudência pátria, não partilho de tal entendimento.

A contemporaneidade pontuada pelo ordenamento referente à data do delito deve ser observada quando da aplicação do juízo de censura a ser imposto ao agente, ou seja, na resposta penal a lhe ser aplicada acaso a pretensão punitiva estatal contra ele deduzida seja julgada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

procedente (deve-se observar, por exemplo, se à época dos fatos ele era relativamente menor, ou não; se era reincidente, ou não; se tinha anotações configuradoras de maus antecedentes, ou não).

Pensar que a contemporaneidade mencionada no nosso Código Penal seja atinente tão somente à data do fato nos leva ao perigoso caminho de transformar a prisão processual em antecipação de pena.

Muito diferente, contudo, é a contemporaneidade que deve ser observada para a decretação e/ou manutenção da imposição da segregação cautelar daquele que teve contra si deflagrada uma *persecutio criminis*. Esta, por sua vez, diz respeito aos requisitos que autorizam privar cautelarmente a liberdade de alguém (*periculum in mora*).

Enquanto no primeiro caso, a contemporaneidade é relativa ao fato, e serve para a aferição da resposta final; no segundo, a contemporaneidade é dos motivos que ensejaram a constrição cautelar da liberdade do agente (aferir se eles ainda subsistem na atualidade).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

Assim, a legalidade e a necessidade da medida extrema, por ora, necessária ao prosseguimento das investigações, restaram bem destacadas.

Desta forma, ante à existência de indícios fortes de participação em crime de tamanha gravidade, presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço, inexistente constrangimento ilegal.

Justificada tal necessidade, resta afastada a pretensão de imposição de medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal, as quais não são suficientes ou adequadas à situação fática por incompatibilidade lógica.

Todavia, parcial razão assiste à impetração no que tange ao amplo acesso do defensor, no interesse do representado.

Conforme destacado pela D. Procuradoria de justiça no parecer ofertado, tanto a doutrina e jurisprudência são no sentido de que o segredo de justiça não pode atingir a defesa técnica do investigado ou acusado, salvo em relação às diligências que estejam em curso, e que,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

enquanto não concluídas, devem ser feitas em apartado, e não nos próprios autos do procedimento.

A propósito, eis o teor da Súmula vinculante nº 14 do STF:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Em alinhamento com o teor da mencionada Súmula 14 do STF, colaciona-se o seguinte julgado, exempli gratia:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO CAUTELAR QUE ORIGINOU A BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 14. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO NO MOMENTO DA ABORDAGEM. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, nos termos da Súmula Vinculante n. 14/STF (é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa), o acesso aos dados colhidos sob sigilo é restrito aos documentos já colacionados aos autos, não se estendendo às diligências ainda em curso, sob pena de tornar ineficaz o meio de coleta de prova. (...)" (AgRg no HC n. 908.204/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.).

Pois bem, não se admite a negativa de acesso aos autos originários ao advogado regularmente constituído pelo paciente, ressalvadas apenas as diligências ainda em andamento, as quais devem tramitar em apartado.

É assegurado ao paciente, por intermédio de seu defensor, o direito de conhecer os motivos que ensejaram a investigação, bem como de acompanhar o seu regular desenvolvimento.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM**, para que a Defesa Técnica do paciente seja habilitada aos autos da investigação, pela Autoridade coatora, para que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

HABEAS CORPUS N.º 0101523-79.2025.8.19.0000

passa a ter acesso aos autos do inquérito policial. Fica determinado que as diligências em curso devem seguir em apartado, e, após concluídas, inseridas nos autos do inquérito, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator